

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis o Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, ex-prefeito do município de América Dourada/BA (gestão - 1º/1/2005 a 31/12/2008), solidariamente com o Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde (gestão - 2/1/2005 a 1º/11/2006), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), à conta do Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB/PSF.

2. O débito apurado decorre da falta não comprovação de despesas da ordem de R\$ 63.600,00, por falta de documentação. Além disso, foi considerado como débito o valor da atualização monetária e juros de mora sobre a quantia impugnada por pagamento indevido realizado à enfermeira Maria de Fátima Bezerra e Carvalho, que foi ressarcida pelo valor original (R\$ 2.100,00).

3. Devidamente citados por esta Corte, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme peças 22 e 23.

4. A Secex-BA, na análise das alegações trazidas pelos responsáveis, concluiu que “não lograram êxito em afastar as irregularidades apontadas, seja por ausência de documentação comprobatória dos gastos, seja por falta de argumentos que refutassem as constatações do Denasus”.

5. Diante disso, a unidade instrutiva, com anuência do MP/TCU, propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

6. Alinho-me em essência à análise efetuada pela Secex-BA, endossada pelo *Parquet* especializado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

7. A alegação dos responsáveis de que cabe ao município a restituição do montante aplicado, por estar caracterizado o desvio de finalidade, não procede. Como documentação comprobatória das despesas no valor R\$ 63.600,00, foi encaminhada apenas a relação de pagamentos, em resposta à notificação do Denasus, sem os comprovantes dos gastos. Nesta Corte, nenhum documento que identifique as despesas foi apresentado. Assim, não há como concluir que a população e o município se beneficiaram, de forma a responsabilizá-lo.

8. Quanto ao pagamento dos serviços prestados pela Sra. Maria de Fátima, conforme destacado pela unidade instrutiva, o mesmo não se enquadra como desvio de finalidade, haja vista o depoimento colhido pelo Denasus, no qual foi declarado pela depoente que, à época do recebimento questionado, ela não mais trabalhava para a município.

9. Dessa forma, e considerando que cabe aos gestores demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição e que os responsáveis não apresentaram, no âmbito do FNS e nem neste Tribunal, documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais recebidos, suas contas devem ser julgadas irregulares com a condenação em débito, conforme proposto pela Secex-BA.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator